



**PL 6249/2019
00002**

SF/26113.32087-21

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº 2– PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, como proposto pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º A artesã e o artesão serão identificados pela Carteira Nacional da Artesã e do Artesão, válida, em todo o território nacional, por três anos, renovável **sempre** por igual período, mediante comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.”